



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

[www.cafelandia.sp.gov.br](http://www.cafelandia.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia)

Quinta-feira, 27 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1635

Página 1 de 16

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
Leis Complementares .....	3
Decretos .....	3
<b>Concursos Públicos/Processos Seletivos</b> .....	7
Atribuição de Classe/Aulas .....	7

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.cafelandia.sp.gov.br](http://www.cafelandia.sp.gov.br). Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia). As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de Cafelândia

CNPJ 46.186.375/0001-99  
Avenida Jacob Zucchi, 200  
Telefone: (14) 3556-8000  
Site: [www.cafelandia.sp.gov.br](http://www.cafelandia.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia)

#### Câmara Municipal de Cafelândia

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65  
Telefone: (14) 3554-1119  
Site: [www.camaracafelandia.sp.gov.br](http://www.camaracafelandia.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.cafelandia.sp.gov.br](http://www.cafelandia.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Quinta-feira, 27 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1635

Página 2 de 16

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

### **LEI N.º 3.952/2025-TFMCs. DE 27 DE MARÇO DE 2025.**

*Dispõe sobre a revisão do valor do vale alimentação mensal em forma de ticket, autorizada pela lei municipal nº 3.791, de 15 de março de 2022, e dá outras providências.*

**TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA,** Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, apresenta o seguinte projeto de Lei para apreciação.

Art. 1º Nos termos da Lei Municipal nº 3.791, de 15 de março de 2022, fica reajustado para R\$ 551,76 (quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), o valor do Vale Alimentação mensal em forma de ticket.

Parágrafo único. O reajuste de que trata o “caput” deste artigo equivale a 20,0% (vinte por cento), sendo 5,06% (cinco vírgula zero seis por cento) referente a inflação acumulada nos últimos 12 (doze) meses, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – IBGE, e 14,94% (quatorze vírgula noventa e quatro por cento) de aumento real.

Art. 2º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de março de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA,** aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março de 2025.

**TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA**

Prefeita Municipal

Registrada e publicada na forma da lei.

MARCOS FELIPE DE OLIVEIRA

CHEFE DE GABINETE

### **LEI N.º 3.953/2025-TFMCs. DE 27 DE MARÇO DE 2025.**

*Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do município de Cafelândia.*

**TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA,** Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei,

apresenta o seguinte projeto de Lei para apreciação.

Art. 1º Esta lei disciplina a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do Município de Cafelândia.

Art. 2º A condição de abandono dos veículos motorizados ou não, estacionados em logradouros públicos, é caracterizada por uma das seguintes situações:

I - visível estado de má conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou se for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária;

II - sem placa de identificação;

III - sem identificação do número do chassi;

IV - sem identificação do número do motor.

Parágrafo único. A mudança de local de estacionamento do veículo no logradouro não descaracteriza o abandono do veículo.

Art. 3º A constatação de estado de abandono será realizada pela Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade Urbana e a Divisão de Fiscalização de Posturas, do Município de Cafelândia, por meio de relatório operacional elaborado pelos Agentes.

Art. 4º Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado, e o proprietário será notificado pelo órgão municipal competente, para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remoção.

§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo será realizada mediante afixação de uma notificação no vidro ou lataria para que o proprietário retire o veículo do logradouro público, juntamente com a publicação de edital em Diário Oficial do Município, sempre que for possível identificar o proprietário do veículo por meio de placa, número do chassi, número do motor ou outro sinal distintivo previsto na legislação de trânsito

§ 2º Quando não for possível a publicação de edital pela impossibilidade de identificação do veículo, do proprietário ou responsável, em virtude da falta de placa de identificação ou do elevado estado de deterioração que torne ilegível seus caracteres, a fluência do prazo previsto no caput terá início, unicamente, com a afixação da notificação no vidro ou lataria do veículo

§ 3º Findo o prazo fixado na notificação, sem a devida retirada pelo proprietário ou responsável, a Diretoria Municipal, diretamente ou por quem designar, fará a remoção do veículo para local previamente estabelecido.

Art. 5º Os veículos removidos nos termos desta lei ficarão à disposição dos seus respectivos proprietários ou responsáveis legais pelo prazo de 90 (noventa dias), a contar da data da remoção, podendo ser retirado a qualquer momento desde que sejam cumpridas as seguintes exigências:

I - A retirada do veículo só poderá ser realizada pelo proprietário do veículo devidamente identificado ou por procurador habilitado, apresentando comprovação de propriedade;

II - Apresentação dos recibos de pagamentos pelo



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Quinta-feira, 27 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1635

Página 3 de 16

serviço de remoção e diárias devidas;

III - Comprovação de pagamento de débitos fiscais, impostos, taxas, multas, entre outros débitos atrelados ao veículo.

Art. 6º Na hipótese de os veículos não serem reclamados por seus proprietários ou responsáveis, no prazo de 90 (noventa dias), serão levados à hasta pública, nos termos do art. 328, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e da Resolução 331 do CONTRAN de 14 de agosto de 2009.

Art. 7º O Poder Executivo, quando necessário, regulamentará a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA**, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março de 2025.

**TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA**

Prefeita Municipal

Registrada e publicada na forma da lei.

MARCOS FELIPE DE OLIVEIRA

CHEFE DE GABINETE

### Leis Complementares

#### **LEI COMPLEMENTAR N.º 158/2025-TFMCS. DE 27 DE MARÇO DE 2025.**

*Dispõe sobre a concessão de revisão geral anual nos vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de Cafelândia, Estado de São Paulo, e dá outras providências.*

**TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA**, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Cafelândia, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, fica concedida a Revisão Geral Anual, incidente sobre os vencimentos e gratificações, dos servidores efetivos ativos e inativos e equiparados, a partir de 1º de março do corrente ano, em índice equivalente a 5,06% (cinco vírgula zero seis por cento) referente a inflação acumulada nos últimos 12 (doze) meses, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - IBGE, exceto sobre a referência RE1, que é regido por legislação própria.

Art. 2º O índice de Revisão Geral Anual mencionado no artigo anterior, será aplicado à remuneração dos Conselheiros Tutelares, conforme dispõe a Lei 3.654, de 14 de março de 2019.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento

vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA**, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março de 2025.

**TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA**

Prefeita Municipal

Registrada e publicada na forma da lei.

MARCOS FELIPE DE OLIVEIRA

CHEFE DE GABINETE

### Decretos

#### **DECRETO N.º 5.853/2025-TFMCS, DE 27 DE MARÇO DE 2025.**

*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E DISTRIBUIDORES INFORMAREM AS TRANSMISSÕES IMOBILIÁRIAS REALIZADAS NO MUNICÍPIO E ESTABELECE PENALIDADES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.*

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei nº 1.803/89, e demais dispositivos legais aplicáveis,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a arrecadação e o controle do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);

CONSIDERANDO a obrigação dos Cartórios de Registro de Imóveis e Distribuidores de prestarem informações sobre as transmissões imobiliárias para garantir a correta incidência do ITBI;

CONSIDERANDO a importância de medidas administrativas que promovam a transparência e a eficiência na fiscalização tributária;

#### **DECRETA:**

Art. 1º Os Cartórios de Registro de Imóveis e Distribuidores sediados no Município de Cafelândia ficam obrigados a encaminhar mensalmente ao Departamento de Tributação um relatório contendo todas as transmissões imobiliárias realizadas no período, para fins de controle e arrecadação do ITBI.

Art. 2º O relatório a ser encaminhado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome e CPF/CNPJ das partes envolvidas na transmissão;

II - Endereço e descrição do imóvel transmitido;

III - Valor declarado da transação;

IV - Número do ato e data do registro;

V - Outras informações que possam ser solicitadas pela



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Quinta-feira, 27 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1635

Página 4 de 16

Administração Tributária.

Art. 3º O relatório deverá ser enviado até o dia 10 de cada mês, referente às transmissões ocorridas no mês anterior, preferencialmente em formato digital, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Prefeitura ou, na impossibilidade, por meio físico, ou por outro sistema eletrônico disponível.

Art. 4º O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará os Cartórios de Registro de Imóveis e Distribuidores às seguintes penalidades:

I - Advertência formal na primeira ocorrência;

II - Multa em caso de reincidência;

III - Multa progressiva em caso de reincidências sucessivas, conforme regulamentação específica.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento deste Decreto ficará a cargo da Diretoria Executiva de Fazenda ou órgão equivalente, que poderá adotar as medidas cabíveis para garantir a observância das obrigações aqui estabelecidas.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março de 2025.

**TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA**

**Prefeita Municipal**

Registrado e publicado na forma da lei.

MARCOS FELIPE DE OLIVEIRA

CHEFE DE GABINETE

### DECRETO N.º 5.854/2025-TFMCs, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

*DISPÕE SOBRE A REVISÃO PERIÓDICA E GERAL DO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizado o Cadastro Imobiliário Municipal para garantir maior eficiência na gestão tributária e no planejamento urbano;

CONSIDERANDO a importância da revisão dos dados cadastrais para assegurar a justa tributação dos imóveis e o adequado registro das edificações e terrenos existentes no território municipal;

CONSIDERANDO a possibilidade de utilizar tecnologias de georreferenciamento e imagens aéreas para aprimorar o controle e a precisão das informações cadastrais;

**DECRETA:**

Art. 1º Fica estabelecida a realização da Revisão Periódica e Geral do Cadastro Imobiliário Municipal, a ser conduzida pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 2º A revisão periódica será realizada anualmente e terá como objetivos:

I - Atualizar informações cadastrais, incluindo área do imóvel, uso, proprietário e demais dados relevantes;

II - Identificar novas edificações, ampliações e demolições que impactem no cálculo do IPTU;

III - Corrigir inconsistências cadastrais e promover a integração dos dados com outras bases municipais;

IV - Garantir que a tributação imobiliária reflita com exatidão a realidade física e econômica dos imóveis do município.

Art. 3º A revisão geral do Cadastro Imobiliário será realizada a cada quatro anos e terá como objetivos:

I - Realizar o recadastramento completo dos imóveis do município;

II - Implementar novas metodologias de avaliação imobiliária, incluindo georreferenciamento e imagens aéreas;

III - Atualizar os valores venais dos imóveis para adequação ao mercado imobiliário;

IV - Ampliar a arrecadação municipal corrigindo defasagens na base tributária.

Art. 4º Para a execução das revisões cadastrais, poderão ser utilizados os seguintes meios:

I - Levantamento de dados em campo por equipe técnica designada;

II - Uso de imagens de satélite, aerofotogrametria e georreferenciamento;

III - Notificação dos contribuintes para prestação de informações e envio de documentação comprobatória.

Art. 5º Os proprietários, possuidores e responsáveis por imóveis no município deverão atender às solicitações da Administração Municipal no que se refere à revisão cadastral, sob pena das sanções previstas na legislação tributária municipal.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março de 2025.

**TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA**

**Prefeita Municipal**

Registrado e publicado na forma da lei.

MARCOS FELIPE DE OLIVEIRA

CHEFE DE GABINETE

### DECRETO N.º 5.855 /2025-TFMCs, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

*DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos relacionados à inscrição, cobrança,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Quinta-feira, 27 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1635

Página 5 de 16

parcelamento, execução judicial e eventuais anistias da Dívida Ativa Municipal, conforme o disposto no Código Tributário Municipal, Lei 1008/66-JL,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 3.368/2013-LOC, que define a "diminuta importância" para efeitos de remissão e .

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 3.866/2023-TFMCS, que dispõe sobre o parcelamento dos débitos em atraso de tributos municipais.

### DECRETA:

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e procedimentos para a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa do Município, disciplinando a concessão de parcelamentos, anistia, remissão e limites para ajuizamento de execução fiscal.

Art. 2º A dívida ativa compreende os créditos tributários e não tributários do Município, regularmente inscritos, conforme prevê a Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

#### CAPÍTULO II - COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 3º A cobrança administrativa será realizada pela Diretoria Executiva de Fazenda, através do Departamento de Tributação, previamente ao ajuizamento da execução fiscal e poderá seguir as seguintes etapas:

- I - Inclusão do débito no Cadastro Informativo Municipal (CADIN) ou outro sistema equivalente;
- II - Notificação formal do devedor por meio eletrônico, postal ou presencial;
- III - Concessão de prazo de 30 dias para pagamento ou adesão a parcelamento;
- IV - Protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA);
- V - Inclusão do devedor em serviços de proteção ao crédito;
- VI - Conciliação extrajudicial, quando previsto em lei;
- VII - Outros meios administrativos disponíveis.

§1º O protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA) poderá ser realizado após o prazo de 30 dias da notificação do devedor, caso não haja regularização do débito.

§2º Os demais meios administrativos de cobrança previstos neste artigo poderão ser aplicados a partir de 30 dias após a notificação do devedor.

#### CAPÍTULO III - PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 4º Nos termos da Lei n.º 3.866/2023-TFMCS, o Poder Executivo Municipal está autorizado a parcelar os débitos inscritos em dívida ativa em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sem acréscimos.

§ 1º O parcelamento poderá abranger débitos ajuizados ou não, desde que não tenham sido objeto de parcelamento anterior, sendo atualizado conforme a legislação vigente.

§ 2º A adesão ao parcelamento implica confissão irretratável e irrevogável do débito e será formalizada por

instrumento escrito.

§ 3º A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do termo de parcelamento, e as demais vencerão no dia 15 dos meses subsequentes.

§ 4º O valor mínimo das parcelas será de:

I - R\$ 20,00 (vinte reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 5º O contribuinte somente será considerado adimplente enquanto mantiver o pagamento das parcelas em dia.

Art. 5º O inadimplemento de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, resultará na rescisão automática do parcelamento, com exigibilidade imediata do saldo devedor remanescente e retomada das medidas de cobrança administrativa ou judicial.

#### CAPÍTULO IV - ANISTIA E REMISSÃO

Art. 6º A anistia poderá ser concedida nos seguintes casos:

I - Redução total ou parcial de tributos, quando regulado por lei específica;

II - Em caráter excepcional, visando promoção da justiça fiscal, em situações de difícil recuperação de crédito;

III - Para contribuintes que regularizem a situação até o fim do prazo estipulado por programa de regularização fiscal.

Parágrafo único. A anistia não se aplica a casos de fraude fiscal ou tentativa de sonegação.

Art. 7º A remissão é a renúncia do crédito tributário, sendo concedida em situações excepcionais, nas quais o crédito seja considerado irrecoverável ou quando a dívida seja considerada de difícil cobrança.

Parágrafo único. A remissão será concedida mediante ato administrativo fundamentado, que deverá ser publicado em ato específico.

Art. 8º Nos termos da Lei Complementar n.º 3.368/2013-LOC, considera-se de "diminuta importância" os créditos tributários ou não tributários com valor inferior a quinze UFESP's.

§ 1º Para efeitos da aplicação deste artigo, serão somados todos os débitos de um mesmo contribuinte no período de interstício da prescrição.

§ 2º Créditos com valor inferior ao estipulado neste artigo serão cancelados somente após o esgotamento das tentativas administrativas de cobrança e após o quinto exercício subsequente à constituição definitiva do crédito ou ao vencimento da obrigação.

Art. 9º A Procuradoria Geral do Município fica dispensada de ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários cujo valor consolidado seja inferior ao estipulado no artigo 8º.

#### CAPÍTULO V - PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 10. Fica a Diretoria Executiva de Fazenda, através do Departamento de Tributação, responsável pelo controle e pelo envio para protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa municipais, inclusive com a incidência dos encargos legais previstos na legislação.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Quinta-feira, 27 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1635

Página 6 de 16

§1º Compete ao Departamento de Tributação efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto extrajudicial, nos termos de regulamentação própria a ser expedida pela respectiva Diretoria.

§2º Na inexistência dos pressupostos legais para a efetivação do protesto, indicados nos parágrafos anteriores, o Departamento de Tributação, promoverá as diligências necessárias e possíveis para a obtenção de tais dados junto ao órgão responsável pelo lançamento e constituição do crédito.

§3º Não serão objeto de protesto, o crédito que esteja na seguinte situação:

I - Nome do devedor inválido ou incompleto;

II - Devedor que não possua no cadastro municipal a numeração de CPF ou de CNPJ ou a referida numeração esteja incorreta ou incompleta;

III - Devedor pessoa jurídica cuja empresa esteja baixada, inapta ou inativa junto a Receita Federal do Brasil, bem como que esteja classificada como "Massa Falida"; e

IV - crédito objeto de conhecida causa de suspensão, através de processo administrativo ou judicial, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Art. 11. A remessa de Certidão de Dívida Ativa para protesto será realizada, preferencialmente, por meio de arquivo eletrônico, com assinatura digital, assegurado o sigilo das informações.

Art. 12. Após encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa ao competente Tabelionato de Protestos de Títulos e antes da lavratura do protesto, o pagamento do crédito pelo devedor deverá ser realizado junto ao Tabelionato competente, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de outubro de 1.997.

Parágrafo único. Não será admitido o parcelamento ou reparcelamento de crédito levado a protesto no período compreendido entre a remessa da Certidão de Dívida Ativa e a lavratura do protesto.

Art. 13. Após o registro do protesto, caso o devedor proceda ao pagamento do crédito diretamente ao Município, haverá a respectiva comunicação eletrônica junto ao Tabelionato competente, a fim de que seja mantida a cobrança apenas quanto ao recolhimento das respectivas taxas de emolumentos.

Art. 14. Em caso de parcelamento deferido após a lavratura do protesto extrajudicial, desde que paga a primeira parcela e a taxa de emolumentos devida ao respectivo Tabelionato, restará autorizado o cancelamento do respectivo protesto.

Parágrafo único. Apurado o inadimplemento do parcelamento, poderá ser promovido novo protesto extrajudicial ou, se for o caso, o ajuizamento da respectiva execução fiscal pelo valor remanescente do crédito.

Art. 15. Após o prazo do respectivo pagamento, caso não haja a quitação do crédito perante o competente Tabelionato, poderá ser ajuizada a execução fiscal, sem prejuízo da manutenção do protesto.

§1º No caso de existir ação executiva ajuizada ou em

fase de cumprimento de sentença, sem o protesto do título executivo judicial, este último poderá ser feito, a fim de assegurar uma maior celeridade ao recebimento do crédito.

§2º Quitado o crédito pelo devedor será autorizada a extinção da ação executiva ajuizada pelo Município, e haverá a respectiva comunicação eletrônica junto ao Tabelionato competente, a fim de que seja mantida a cobrança apenas quanto ao recolhimento das respectivas taxas de emolumentos.

Art. 16. As normas necessárias à operacionalização do protesto extrajudicial de que trata este Decreto poderá ser objeto de regulamentação própria pela Diretoria Executiva de Fazenda.

### CAPÍTULO VI - EXECUÇÃO JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Art. 17. Após esgotadas as tentativas de cobrança administrativa, o Município encaminhará os débitos para cobrança judicial mediante ajuizamento da execução fiscal, nos termos do Código Tributário Municipal e da legislação vigente.

§ 1º A certidão da Dívida Ativa, para fins de execução judicial, conterá os elementos exigidos pelo Código Tributário Municipal e legislação correlata.

§ 2º Encaminhada a certidão para cobrança judicial, cessará a competência do órgão fazendário para dispor sobre o débito, cabendo ao setor jurídico a condução do processo.

§ 3º Nos casos de cobrança judicial, os honorários advocatícios de sucumbência serão distribuídos aos procuradores municipais conforme estabelecido na Lei n.º 3.047/2007-OG.

### CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março de 2025.

**TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA**

**Prefeita Municipal**

Registrado e publicado na forma da lei.

MARCOS FELIPE DE OLIVEIRA

CHEFE DE GABINETE



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Quinta-feira, 27 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1635

Página 7 de 16

### Concursos Públicos/Processos Seletivos

### Atribuição de Classe/Aulas



## Prefeitura Municipal de Cafelândia

### DIRETORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

#### EDITAL Nº 024/2025

**Ana Lúcia Garcia Parro**, RG 42.408.712-1, Diretora Municipal de Educação, no uso de suas atribuições, convoca os docentes (PEB I) classificados no Processo Seletivo nº 003/2023 – interessados em ministrar aulas de Educação Infantil nas Escolas Municipais de Cafelândia, para participarem da sessão de atribuição de classes a realizar-se como segue:

#### U.E.: CRECHE ESCOLA ÂNGELO PALMEZAN

**Classe:** Maternal 1 – M1-B (24 horas/aulas semanais)

**Motivo:** Classe livre.

**Observação:** Classe em substituição, por tempo determinado, a partir de 01/04/2025 até o final do ano letivo de 2025 ou até a admissão de professor efetivo e devido a desistência das Professoras ACT Talia dos Santos Lourenço e Letícia Alves Fortis Caldeira.

**PERÍODO:** TARDE

Horário	2ª feira	3ª feira	4ª feira	5ª feira	6ª feira
12h30	X	x	X	X	x
	X	x	X	X	x
16h10	X	x	X	X	x
HTPC			17h30 às 19h10		

**Outras Informações:**

- **LOCAL:** Diretoria Municipal de Educação (Rua João Pacheco, 76 – Centro)
- **DATA da atribuição:** 31/03/2025 (SEGUNDA-FEIRA)
- **HORÁRIO:** 15h30
- **O docente deverá apresentar:**
  - **declaração oficial e atualizada de seu horário de trabalho, inclusive com a(s) HTPC/ ATPC, contendo a distribuição das aulas pelos turnos e pelos dias da semana.**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Quinta-feira, 27 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1635

Página 8 de 16



### Prefeitura Municipal de Cafelândia

#### DIRETORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

#### RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ADMISSIONAIS:

- CÉDULA DE IDENTIDADE (R.G.) (XEROX)
- CPF (XEROX)
- CERTIDÃO DE CASAMENTO OU NASCIMENTO, SE SOLTEIRO(A) - (XEROX)
- TÍTULO DE ELEITOR (XEROX)
- COMPROVANTE DE VOTAÇÃO NAS DUAS ÚLTIMAS ELEIÇÕES (XEROX) OU CERTIDÃO EMITIDA PELO TSE.
- CERTIFICADO DE RESERVISTA (se do sexo masculino) – (XEROX)
- CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS (se os possuir) – (XEROX)
- CARTEIRA DE VACINAÇÃO DOS FILHOS MENORES DE 14 ANOS - (XEROX)
- FREQUÊNCIA ESCOLAR DO(S) FILHO(S) DE 7 A 14 ANOS
- CPF DOS DEPENDENTES (XEROX)
- CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, EXPEDIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE DA REGIÃO DE SEU MUNICÍPIO (ORIGINAL);
- CARTEIRA DE TRABALHO (ORIGINAL)
- CARTEIRA DE TRABALHO (XEROX DA PÁGINA DA FOTO E DO VERSO DA FOTO)
- CARTÃO PIS/PASEP (XEROX)
- COMPROVANTE DE ENDEREÇO (conta de água, luz ou telefone com no máximo 02 meses da expedição) - (Xerox)
- Certificado Pedagógico ou Normal Superior (PEBI)- XEROX
- Certificado de Licenciatura na área de atuação (PEB II) – XEROX
  - Obs.: PEB II – Educação Física – comprovante de registro junto ao CREF (Conselho Regional de Educação Física)
- 01 FOTO 3X4 RECENTE (FUNDO BRANCO)
- ÚLTIMA DECLARAÇÃO DO IRPF OU RECADASTRAMENTO DO CPF
- EXAME ADMISSIONAL (atestado de saúde expedido pelo Órgão Municipal de saúde ou Privado – segundo a NR 07, norma do Ministério do Trabalho que rege a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, após a liberação, o ASO é válido – de acordo com a NR 04 – e por 135 dias para as de grau de risco 1 e 2.); **O exame admissional poderá ser entregue no ato da atribuição ou posterior, mas o Professor não iniciará as aulas, antes de entregá-lo.**
- DECLARAÇÃO QUE NÃO PERCEBE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO § 10, DO ARTIGO 37, DA CONTITUIÇÃO FEDERAL E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 (MODELO ANEXO II);

2



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Quinta-feira, 27 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1635

Página 9 de 16



### **Prefeitura Municipal de Cafelândia**

#### **DIRETORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

- DECLARAÇÃO DE ACÚMULO OU NÃO, DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA NA ESFERA MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL (MODELO ANEXO I).
- NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA DO BRADESCO (CASO POSSUA).

**OBS.: OS DOCUMENTOS SOMENTE SERÃO ACEITOS SE APRESENTADOS EM SUA TOTALIDADE.**

Cafelândia (SP), 27 de março de 2025.

*Ana Lúcia Garcia Parro*  
Diretora Municipal de Educação



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Quinta-feira, 27 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1635

Página 10 de 16



### Prefeitura Municipal de Cafelândia

#### DIRETORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

#### ANEXO I

#### DECLARAÇÃO DE CARGO PÚBLICO (ACÚMULO)

Eu, \_\_\_\_\_,  
portador do RG nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_,  
declaro para fins do contido nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição  
Federal de 1988, com redação determinada pelas Emendas Constitucionais nº 19  
e 20 de 1998, que:

( ) **NÃO EXERÇO e NUNCA EXERCI** cargo/função pública em caráter  
permanente ou temporário com qualquer entidade pública federal, ou municipal.  
Caso venha a assumir vínculo nestas condições, assumo o compromisso de  
Comunicar ao Recursos Humanos desta Prefeitura no prazo máximo de 5(cinco)  
dias.

( ) **NÃO EXERÇO**, mas já **EXERCI** cargo/função pública em caráter  
(permanente ou temporário) e apresento a documentação de exoneração em  
anexo.

( ) **EXERÇO** o cargo/função pública, conforme documentação (horário, locais)  
em anexo, para fins de verificação de compatibilidade de horário.

\_\_\_\_\_  
Local e Data

\_\_\_\_\_  
Assinatura



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Quinta-feira, 27 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1635

Página 11 de 16



### Prefeitura Municipal de Cafelândia

#### DIRETORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

#### ANEXO II

#### DECLARAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Eu, \_\_\_\_\_,  
portador do RG nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_,  
declaro para fins em atendimento ao disposto no § 10 do artigo 37 da  
Constituição Federal e da Emenda nº 20/98, que não percebo proventos de  
Aposentadoria de Regimes Próprio da Previdência Social.

\_\_\_\_\_  
Local e Data

\_\_\_\_\_  
Assinatura



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Quinta-feira, 27 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1635

Página 12 de 16



### Prefeitura Municipal de Cafelândia

#### DIRETORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

#### EDITAL Nº 025/2025

Ana Lúcia Garcia Parro, RG. 42.408.712-1, Diretora Municipal de Educação, no uso de suas atribuições, convoca os docentes PEB I classificados no Processo Seletivo Simplificado nº 003/2023 – interessados em ministrar aulas de Ensino Fundamental nas Escolas Municipais de Cafelândia, para participarem da sessão de atribuição de classes a realizar-se como segue:

- No período da tarde, na parte diversificada do Tempo Integral da EMEB Professor Onivaldo Gregório, Ensino Fundamental Anos Iniciais.

#### U.E.: EMEB PROF ONIVALDO GREGÓRIO

Série	Empreendedorismo/ Educação Financeira	Linguagens Artísticas
2º Ano A	03	03
2º Ano B	---	03
3º Ano B	---	---
4º Ano A	03	---
4º Ano B	---	---
5º Ano A	03	---
5º Ano B	---	03
Total de aulas	09	09

➤ **HTPC - quinta-feira, referente a quantidade de aulas atribuídas.**

#### Outras Informações:

- **LOCAL:** Diretoria Municipal de Educação (Rua João Pacheco, 76 – Centro)
- **DATA da atribuição:** 31/03/2025 (SEGUNDA-FEIRA)
- **HORÁRIO:** 15h30
- **O docente deverá apresentar:**
  - **declaração oficial e atualizada de seu horário de trabalho, inclusive com a(s) HTPC/ ATPC, contendo a distribuição das aulas pelos turnos e pelos dias da semana.**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Quinta-feira, 27 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1635

Página 13 de 16



### Prefeitura Municipal de Cafelândia

#### DIRETORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

#### RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ADMISSIONAIS:

- CÉDULA DE IDENTIDADE (R.G.) (XEROX)
- CPF (XEROX)
- CERTIDÃO DE CASAMENTO OU NASCIMENTO, SE SOLTEIRO(A) - (XEROX)
- TÍTULO DE ELEITOR (XEROX)
- COMPROVANTE DE VOTAÇÃO NAS DUAS ÚLTIMAS ELEIÇÕES (XEROX) OU CERTIDÃO EMITIDA PELO TSE.
- CERTIFICADO DE RESERVISTA (se do sexo masculino) – (XEROX)
- CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS (se os possuir) – (XEROX)
- CARTEIRA DE VACINAÇÃO DOS FILHOS MENORES DE 14 ANOS - (XEROX)
- FREQUÊNCIA ESCOLAR DO(S) FILHO(S) DE 7 A 14 ANOS
- CPF DOS DEPENDENTES (XEROX)
- CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, EXPEDIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE DA REGIÃO DE SEU MUNICÍPIO (ORIGINAL);
- CARTEIRA DE TRABALHO (ORIGINAL)
- CARTEIRA DE TRABALHO (XEROX DA PÁGINA DA FOTO E DO VERSO DA FOTO)
- CARTÃO PIS/PASEP (XEROX)
- COMPROVANTE DE ENDEREÇO (conta de água, luz ou telefone com no máximo 02 meses da expedição) - (Xerox)
- Certificado Pedagogia ou Normal Superior (PEBI)- XEROX
- Certificado de Licenciatura na área de atuação (PEB II) – XEROX
  - Obs.: PEB II – Educação Física – comprovante de registro junto ao CREF (Conselho Regional de Educação Física)
- 01 FOTO 3X4 RECENTE (FUNDO BRANCO)
- ÚLTIMA DECLARAÇÃO DO IRPF OU RECADASTRAMENTO DO CPF
- EXAME ADMISSIONAL (atestado de saúde expedido pelo Órgão Municipal de saúde ou Privado – segundo a NR 07, norma do Ministério do Trabalho que rege a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, após a liberação, o ASO é válido – de acordo com a NR 04 – e por 135 dias para as de grau de risco 1 e 2.); **O exame admissional poderá ser entregue no ato da atribuição ou posterior, mas o Professor não iniciará as aulas, antes de entregá-lo.**
- DECLARAÇÃO QUE NÃO PERCEBE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO § 10, DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 (MODELO ANEXO II);



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Quinta-feira, 27 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1635

Página 14 de 16



### **Prefeitura Municipal de Cafelândia**

#### **DIRETORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

- DECLARAÇÃO DE ACÚMULO OU NÃO, DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA NA ESFERA MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL (MODELO ANEXO I).
- NÚMERO DE CONTA BANCÁRIA DO BRADESCO (CASO POSSUA).

**OBS.: OS DOCUMENTOS SOMENTE SERÃO ACEITOS SE APRESENTADOS EM SUA TOTALIDADE.**

Cafelândia (SP), 27 de março de 2025.

Ana Lúcia Garcia Parro  
Diretora Municipal de Educação



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Quinta-feira, 27 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1635

Página 15 de 16



### Prefeitura Municipal de Cafelândia

#### DIRETORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

#### ANEXO I

#### DECLARAÇÃO DE CARGO PÚBLICO (ACÚMULO)

Eu, \_\_\_\_\_,  
portador do RG nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_,  
declaro para fins do contido nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pelas Emendas Constitucionais nº 19 e 20 de 1998, que:

**NÃO EXERÇO e NUNCA EXERCI** cargo/função pública em caráter permanente ou temporário com qualquer entidade pública federal, ou municipal. Caso venha a assumir vínculo nestas condições, assumo o compromisso de Comunicar ao Recursos Humanos desta Prefeitura no prazo máximo de 5(cinco) dias.

**NÃO EXERÇO**, mas já **EXERCI** cargo/função pública em caráter (permanente ou temporário) e apresento a documentação de exoneração em anexo.

**EXERÇO** o cargo/função pública, conforme documentação (horário, locais) em anexo, para fins de verificação de compatibilidade de horário.

\_\_\_\_\_  
Local e Data

\_\_\_\_\_  
Assinatura



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

Quinta-feira, 27 de março de 2025

Ano IX | Edição nº 1635

Página 16 de 16



### Prefeitura Municipal de Cafelândia

#### DIRETORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

#### ANEXO II

#### DECLARAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Eu, \_\_\_\_\_,  
portador do RG nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_,  
declaro para fins em atendimento ao disposto no § 10 do artigo 37 da Constituição  
Federal e da Emenda nº 20/98, que não percebo proventos de Aposentadoria de  
Regimes Próprio da Previdência Social.

\_\_\_\_\_  
Local e Data

\_\_\_\_\_  
Assinatura



# VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 8ead-2d28-18f9-695e-a3



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Cafelândia (SP), Edição nº 1635, ano IX, veiculado em 27 de março de 2025.

---



O documento original foi assinado digitalmente por TIAGO MARTINS MONTEIRO (CPF \*\*\*937888\*\*) em 27/03/2025 às 18:35:07 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC VALID RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

---

**Para conferir o original, acesse:**

<https://www.dioe.com.br/verificador/8ead-2d28-18f9-695e-a3>